

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DOS FATOS

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2026, enviada por e-mail em 12 de maio de 2026, às 07h38min, pela empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa nº 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ.

II – DO PLEITO

A empresa GLS ENGENHARIA apresenta impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2026, que tem por objeto a Contratação de serviços especializados e contínuos de monitoramento na modalidade 24x7x365 (24 horas por dia, 7 dias por semana, 365 dias por ano), suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva de Central de Processamento de Dados (CPD, Data Center), do tipo Sala-Cofre, instalada na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT24), com fornecimento de peças e consumíveis, com exigência da manutenção da conformidade ao PE-047 que trata da certificação dos serviços de manutenção da sala-cofre pela norma ABNT NBR 15.247.

III – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital Pregão está disciplinada no art. 164 da Lei nº 14.133/21021, que estabelece o prazo para apresentação em até três dias úteis antes da data de abertura do certame, além de haver a previsão no item 12 do Edital em epígrafe.

A peça impugnatória foi enviada por email, na data de 12-5-2026 (terça-feira), ao passo que a sessão para abertura do certame está marcada para ser realizada no dia 15-5-2026 (sexta-feira).

Por tempestivos, e invocando-se a instrumentalidade das formas, conhece-se da impugnação apresentada.

Registre-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

IV – DA APRECIÇÃO

Ressalte-se, preliminarmente, a relevância do instrumento da impugnação, não apenas como forma de manifestação de inconformidade por parte dos fornecedores ou de qualquer interessado, mas, sobretudo, como instrumento essencial para o controle e a preservação da legalidade e transparência dos procedimentos licitatórios. Assim, ao analisar as impugnações apresentadas, esta

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Administração visa identificar eventuais falhas ou irregularidades, promovendo, quando cabível, as devidas correções, em observância aos princípios que regem as contratações públicas.

Cumprido esclarecer que a apresentação de impugnação ao edital não possui efeito suspensivo, motivo pelo qual não acarreta, por si só, a paralisação do certame.

O Edital e todas as peças constituinte do Pregão Eletrônico nº 90006/2026 foram devidamente analisadas e aprovadas pela Assessoria de Integridade e Conformidade deste Tribunal, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

A resposta ao pedido de impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante sustenta que o instrumento convocatório impõe indevidamente restrição ao exigir a comprovação em manutenção de sala-cofre construída em conformidade com as normas ABNT NBR 15.247 e ECBS EN 1047-2, bem assim apresentar relatório de teste de estanqueidade emitido exclusivamente por entidade certificadora acreditada pelo INMETRO e, por fim, por fim, comprovar, mediante documento emitido pela ABNT, que a empresa está apta e autorizada a executar manutenção em salas-cofre fabricadas pela Lampertz / Rittal.

Informa-se que o conteúdo integral da peça impugnatória está disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://www.trt24.jus.br/web/transparencia/pregao-eletronico>.

Conquanto compete à área demandante a elaboração do modelo de contratação e das exigências para a contratação dos serviços objeto do certame, a presente impugnação foi remetida à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (SETIC) para análise e manifestação acerca dos pontos suscitados pela Impugnante.

Feitas as devidas ponderações ponto a ponto, a área demandante dos serviços (SETIC) emitiu parecer técnico consubstanciado na INFORMAÇÃO TÉCNICA SETIC.DITIC.SACTIC Nº 0001/2026 em anexo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as disposições constantes do Termo de Referência não têm por finalidade restringir a competitividade do certame ou direcionar a contratação, mas sim resguardar o interesse público, assegurando à Administração a celebração de contrato apto a atender, com segurança, eficiência e continuidade, às necessidades institucionais relacionadas ao objeto licitado.

As exigências estabelecidas decorrem da complexidade e da criticidade dos serviços a serem contratados, considerando a indispensabilidade da adequada execução contratual para a preservação do patrimônio público, da infraestrutura tecnológica institucional e da continuidade da prestação jurisdicional aos usuários do Poder Judiciário.

Nesse contexto, os critérios previstos no instrumento convocatório foram definidos com observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, buscando garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem afastar indevidamente potenciais licitantes aptos à execução do objeto.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Além disso, resta comprovado a necessidade da exigência ora combatida pela empresa impugnante e sua aplicação encontra amparo legal, considerando que o gerenciamento dos serviços seja fator relevante e determinante para o desempenho do contrato, bem como para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade.

Verifica-se que as exigências previstas no Termo de Referência não afrontam a legislação vigente, uma vez que estão fundamentadas em critérios técnicos diretamente relacionados à adequada execução do objeto contratual. Tais exigências encontram-se claramente definidas, com o propósito de assegurar a qualidade e a segurança na prestação dos serviços, não se configurando como mecanismo restritivo à competitividade, mas sim como medida necessária para garantir a efetividade da contratação em conformidade com o interesse público (coletivo).

De todo modo, é sabido que o princípio da competitividade constitui um dos pilares fundamentais a serem observados pela Administração Pública na realização de seus atos, de igual modo assim também constituem os princípios da legalidade, da economicidade e da impessoalidade, dentre outros.

Assim, mostra-se imperioso lembrar que o processo de contratação pública tem o dever de harmonizar diversos interesses e princípios, dentre os quais os princípios da isonomia e da ampla participação no certame. Logo, qualquer exigência superlativa ao objeto precisa se submeter aos princípios correlacionados.

Soma-se ainda que a definição das exigências acerca do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionalidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as exigências que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração.

Nesse sentido, é necessário ponderar os princípios que afetam a participação de qualquer interessado em certames licitatórios, o que implica dizer que os princípios serão aplicados em graus diferentes, mas não serão afastados de todo.

Ademais, os princípios trazidos pela Lei nº 14.133/2021 são compatíveis ou se identificam com os princípios gerais regedores da administração pública como um todo, em especial com aqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, haverá situações de contraposição entre eles, cuja solução consiste não na exclusão de nenhum deles da ordem jurídica, mas em um adequado procedimento de ponderação, segundo o peso e importância de cada um.

De outra parte, a escolha feita pela Administração Pública não pode ser arbitrária, ao contrário, deve ser motivada. Em suma, a licitação exige, necessariamente, algum tipo de restrição, pois, no momento em que se definem as exigências do Edital, afasta-se a possibilidade de participação daqueles que não as detêm. O que não se admite, e assim prevê tanto o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal como o art. 9º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, é o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para a prestação dos serviços objeto do certame.

Deve-se avivar que um dos princípios mais importantes da Administração Pública é o da eficiência, e um dos meios para perfazer o mesmo é buscar proposta mais vantajosa por meio

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

das contratações norteadas pela Lei Geral de Licitações, em regra, com economicidade, onde por vezes o uso da discricionariedade se faz necessário.

A respeito da economicidade e da discricionariedade por parte da Administração, Marçal Justen Filho ensina que: (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 63.)

“Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc.”

“Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la.”

“O legislador não se encontra em condições de definir, de antemão, a solução mais adequada em face da economicidade. Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto”.

Vale salientar que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia. Porém, para consecução desse objetivo deve se observar que a finalidade da Licitação é selecionar proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, logo da coletividade e deve sobrepor aos interesses privados, pois se trata de bem comum, social, coletivo. Assim, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública na licitação em tela deve prevalecer.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, qualidade, segurança do contrato, etc).

O Administrador ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, a se submeter à Lei de Licitações e ao seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado. Assim, a elaboração do instrumento convocatório extrairá da norma licitatória, as disposições que o regerão, adequando e adaptando ao objeto licitado, tendo a lei deixado espaço para que a Administração Pública utilize-se do Poder Discricionário à composição de seu objeto e exigências, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações das exigências, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse que pautou as exigências contidas no Edital e no Termo de Referência do certame em questão.

Dessa forma, para embasar o interesse público e a gestão dos recursos com responsabilidade e eficiência é que na fase preparatória do certame haviam sido observadas as condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a contratação objeto do certame e o atendimento das necessidades da administração.

Em face do exposto, repisando-se que o Edital correlaciona as exigências consideradas pertinentes pela Administração e se encontra em conformidade com a legislação vigente, não há motivos para alterações.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide conhecer da Impugnação interposta pela empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, conquanto ter sido apresentada de forma tempestiva.

Quanto ao mérito, acompanhando o entendimento da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência (INFORMAÇÃO TÉCNICA SETIC.DITIC.SACTIC Nº 0001/2026), decide **NEGAR-LHE** provimento, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2026.

Dê-se ciência à impugnante com cópia desta decisão.

Campo Grande – MS, 14 de maio de 2026.

CARLOS ALBERTO BARLERA COUTINHO

PREGOEIRO

INFORMAÇÃO TÉCNICA SETIC.DITIC.SACTIC Nº 0001/2026

Assunto: Subsídios técnicos para decisão sobre o Pedido de Impugnação da GLS Engenharia (PE 90006/2026)

Campo Grande, 13 de maio de 2026.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **GLS Engenharia e Consultoria Ltda** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2026 do TRT24, que visa à contratação de serviços de manutenção para a sala-cofre do TRT24.

1.1. CONTEXTO

A GLS Engenharia contesta os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, especificamente aqueles que vinculam a participação de empresas à autorização do fabricante (Rittal/Lampertz) e à conformidade com o procedimento **ABNT PE-047**. A empresa sustenta que, embora a segurança do ambiente crítico seja prioritária, as regras atuais transferem a particulares (fabricante e certificadora privada) o controle de acesso ao mercado público, restringindo a competitividade de forma ilegal.

1.2. ARGUMENTOS PRINCIPAIS

1.2.1. Criação de reserva de mercado e monopólio

A Impugnante alega que a exigência de certificação e autorização pela ABNT e/ou pelo fabricante restringiria indevidamente o universo de licitantes, limitando a participação às empresas vinculadas ao fabricante e ao procedimento de certificação, em prejuízo de empresas independentes que afirmam possuir qualificação técnica equivalente.

1.2.2. Inaplicabilidade da NBR 15.247 à manutenção

Argumenta-se que a norma **ABNT NBR 15.247** é voltada à fabricação e construção da sala-cofre (ensaios de protótipo), não estabelecendo parâmetros técnicos para os serviços de manutenção preventiva e corretiva.

1.2.3. Ilegalidade na exigência de OCP para testes de estanqueidade

A GLS questiona a obrigatoriedade do relatório de teste de estanqueidade ser emitido exclusivamente por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado. Defende que engenheiros habilitados, mediante ART e equipamentos calibrados, podem realizar o ensaio seguindo as metodologias ASTM E779 e NFPA 2001.

1.2.4. Contradição técnica

Sustenta que a manutenção rotineira (climatização, UPS, sensores) não altera a blindagem física certificada na origem, tornando desarrazoado o vínculo permanente com o fabricante original.

1.3. EVIDÊNCIAS APRESENTADAS

1.3.1. Parecer técnico de Felipe Dytz

O parecer técnico apresentado pela impugnante, atribuído a profissional com atuação anterior junto à ABNT, afirma que a NBR 15.247 não se aplica à manutenção e que a certificação é outorgada apenas ao fabricante do invólucro.

1.3.2. Ensaio de campo

A GLS apresenta evidências de que utiliza equipamentos calibrados (ex: RETROTEC) e auditorias independentes para garantir a estanqueidade sem necessidade de intermediação do fabricante.

1.3.3. Jurisprudência do TCU e precedentes

Cita o Acórdão 1937/2024-Plenário, sustentando que ele reconheceria riscos de restrição concorrencial e impacto nos preços decorrentes da exigência de certificação ABNT. Também referencia decisão do MPC-SP no caso da CPTM, que considerou irregulares exigências similares.

1.4. POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES LEGAIS ALEGADAS PELA IMPUGNANTE

1.4.1. Violação de princípios constitucionais

Afronta ao **Art. 37, XXI da Constituição Federal**, que admite apenas exigências de qualificação "indispensáveis" à garantia do cumprimento das obrigações.

1.4.2. Restrição à competitividade

Infração ao **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração por meio do afastamento injustificado de licitantes.

1.4.3. Risco de anulação do certame

A manutenção de cláusulas restritivas sem justificativa técnica robusta em matriz de risco pode levar à suspensão do pregão por órgãos de controle externo.

1.5. RECOMENDAÇÕES PARA AÇÕES FUTURAS (PROPOSTAS PELA GLS)

1.5.1. Exclusão de cláusulas restritivas

Eliminar a obrigatoriedade de autorização da ABNT e do fabricante Lampertz/Rittal.

1.5.2. Substituição por critérios objetivos

Adotar a exigência de atestados de capacidade técnica em ambientes críticos e comprovação de testes de estanqueidade por meio de ART e normas internacionais (ASTM E779).

1.5.3. Republicação do Edital

Ajustar o Termo de Referência para permitir a ampla disputa, garantindo a qualidade técnica sem criar vínculos privados de dependência.

1.6. CONCLUSÕES

A GLS Engenharia conclui que o Edital PE 90006/2026 protege um modelo de mercado monopolista em detrimento da economicidade pública. A empresa defende que a segurança física e a estanqueidade da sala-cofre do TRT24 podem ser preservadas por qualquer empresa especializada que comprove experiência anterior e utilize metodologias normatizadas, independentemente de chancela oficial do fabricante.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA AS REFUTAÇÕES

2.1. DA ABRANGÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO: NBR 15.247 E PROCEDIMENTO PE-047

2.1.1. Argumento da Impugnante:

A norma NBR 15.247 seria restrita à fabricação e instalação, não se aplicando à manutenção.

2.1.2. Contraponto do TRT24:

Embora a NBR 15.247 defina os requisitos do produto, o procedimento **ABNT PE-047**, a partir de sua **Revisão 15 (maio de 2023)**, alterou especificamente seu escopo para incluir a **Certificação do Serviço de Manutenção de Salas-Cofre**. Portanto, existe atualmente uma certificação específica para o serviço objeto desta licitação, dissociada da mera fabricação. A exigência visa garantir que os processos de manutenção estejam alinhados aos procedimentos técnicos do fabricante, com preservação da rastreabilidade e utilização de componentes compatíveis com as características originais da sala-cofre.

O Procedimento Específico ABNT PE-047.21 tem por objeto expresso a “Certificação do Serviço de Manutenção de Salas-Cofre”, não se limitando à certificação de fabricação do produto. O próprio procedimento esclarece que a certificação do produto sala-cofre conforme a ABNT NBR 15.247 não é objeto daquele procedimento, sendo seu escopo limitado ao serviço de manutenção de sala-cofre. Dessa forma, a exigência editalícia não confunde certificação de fabricação com manutenção, pois há procedimento próprio voltado à avaliação da capacitação técnica do provedor do serviço, à rastreabilidade dos componentes originais, à preservação das características da sala-cofre e ao acompanhamento da execução do serviço.

Além disso, o PE-047 prevê que, quando houver empresas autorizadas pelo fabricante, devem ser evidenciados contrato ou termo de autorização, acesso ao projeto original e aos componentes críticos da sala, fornecimento de peças originais e rastreáveis, cooperação técnica para treinamento, auditorias, ART dos responsáveis técnicos e meios de garantir que a empresa autorizada atende aos requisitos do sistema de gestão e de execução do serviço. Assim, a exigência não se limita a uma autorização

comercial ou a uma chancela privada autônoma, mas envolve requisitos técnicos objetivos relacionados à preservação das características originais da sala-cofre.

2.2. DA VALIDADE DA MARCA DE SEGURANÇA E O RISCO À INTEGRIDADE

2.2.1. Argumento da Impugnante:

A manutenção operacional não alteraria a estrutura blindada certificada.

2.2.2. Contraponto do TRT24:

A sala-cofre do TRT24 possui cadeia de conformidade específica e rastreável. Conforme documentação constante dos autos, a Declaração de Conformidade nº 600.263/24-01 identifica a sala instalada no Tribunal, modelo Rittal TDR-B/M, classe S60D, tipo B, número de série 005970, certificação de fabricação identificada pela placa nº 0267, com manutenção realizada por empresa certificada, RAT emitido pelo OCP ABNT e teste de estanqueidade aprovado conforme ASTM E-0779 e NFPA 2001.

A manutenção dessa conformidade é relevante para preservar o vultoso investimento público realizado, evitando que a sala-cofre deixe de ser reconhecida tecnicamente como ambiente seguro, estanque e apto à proteção contra fogo e outros sinistros. Para o TRT24, a perda dessa conformidade representa risco relevante à segurança física, à continuidade dos serviços de TIC e, por consequência, à continuidade das atividades institucionais do Tribunal.

Além disso, as operações de manutenção podem eventualmente demandar passagem de novos elementos pelas blindagens, seja por substituição, seja por acréscimo de componentes, como cabos de dados, infraestrutura elétrica ou linhas frigoríferas das climatizadoras. Tais intervenções podem impactar a estanqueidade da célula segura se não forem executadas com controle técnico adequado, razão pela qual se justifica a exigência de manutenção em conformidade com o PE-047 e com os requisitos técnicos aplicáveis.

2.3. DA COMPLEXIDADE DO OBJETO: INTEGRAÇÃO DE NOVOS SISTEMAS CRÍTICOS

2.3.1. Argumento da Impugnante:

Os serviços seriam comuns e poderiam ser executados por qualquer empresa especializada.

2.3.2. Contraponto do TRT24:

O presente certame não se limita à manutenção rotineira da sala-cofre. A contratação também inclui a substituição integral dos sistemas críticos de climatização de precisão e de UPS/nobreaks, com necessidade de integração desses novos ativos aos demais subsistemas do ambiente seguro.

Tais intervenções podem demandar passagem de cabos, linhas frigoríferas, infraestrutura elétrica, ajustes em componentes existentes e posterior verificação de estanqueidade. Em razão disso, eventual intervenção nas passagens técnicas, blindagens, vedações ou elementos associados à célula segura pode comprometer a estanqueidade e a conformidade do ambiente se não for realizada com controle técnico adequado.

Nesse contexto, a exigência de empresa autorizada, com suporte técnico relacionado à tecnologia original da sala-cofre, busca mitigar riscos de perda de desempenho, preservar a conformidade da célula segura e assegurar a correta calibragem, integração e estabilização dos novos equipamentos após a intervenção. Assim, o maior rigor técnico exigido decorre da complexidade concreta do objeto e da criticidade do ambiente, e não de mera preferência por determinado fornecedor.

2.4. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ACÓRDÃO 1937/2024 – PLENÁRIO DO TCU

2.4.1. Argumento da Impugnante:

A Impugnante sustenta que o Acórdão TCU nº 1937/2024 reforçaria a necessidade de afastar exigências restritivas baseadas na certificação ABNT.

2.4.2. Contraponto do TRT24:

O Acórdão TCU nº 1937/2024 não deve ser interpretado como vedação absoluta à exigência de certificação em contratações de manutenção de salas-cofre. A preocupação central do controle externo está relacionada à adoção de exigências

restritivas sem motivação técnica suficiente, especialmente quando capazes de reduzir a competitividade de forma desproporcional.

No caso concreto do TRT24, a exigência de conformidade ao PE-047 não decorre de cláusula genérica de exclusividade, mas de necessidade técnica relacionada à preservação de uma sala-cofre específica, já certificada, com cadeia de conformidade rastreável, histórico de manutenção certificada, necessidade de substituição de componentes críticos e risco associado à perda de estanqueidade, rastreabilidade e desempenho da célula segura.

Além disso, o próprio PE-047 trata expressamente da certificação do serviço de manutenção de salas-cofre, prevendo requisitos de capacitação técnica, acesso ao projeto original, componentes críticos, peças rastreáveis, auditorias, ART e acompanhamento do ensaio de estanqueidade. Assim, a exigência adotada pelo TRT24 está vinculada às características concretas do ambiente e aos riscos específicos da contratação, e não a uma preferência administrativa arbitrária por determinado fornecedor.

2.5. DA COMPETITIVIDADE E INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE MERCADO

2.5.1. Argumento da Impugnante:

A Impugnante sustenta que as exigências criariam reserva de mercado em favor de empresas vinculadas ao fabricante e ao procedimento de certificação, restringindo a participação de empresas independentes.

2.5.2. Contraponto do TRT24:

O Tribunal verificou que existem empresas credenciadas e certificadas pela ABNT para o atendimento dos serviços necessários, o que afasta a tese de exclusividade absoluta ou de direcionamento a uma única empresa. Consta dos autos o Certificado de Conformidade de Serviço ABNT nº 600.001/24, válido de 07/03/2024 a 07/03/2027, relativo ao serviço de manutenção de salas-cofre, modelo/projeto Lampertz/Rittal, classe S60 D, tipo B, com atendimento ao PE-047, à ETS-001 e às normas ASTM E 779:2019 e NFPA 2001:2022, relacionando empresas autorizadas, incluindo empresas vinculadas aos grupos Green4T e Orion.

Embora se trate de mercado tecnicamente especializado, a restrição decorre da natureza crítica do objeto, da necessidade de preservação da conformidade da sala-cofre e da rastreabilidade dos componentes e intervenções, e não de preferência administrativa por determinado fornecedor.

Além disso, o TRT24 realizou pesquisa de mercado e considerou contratações públicas similares e orçamentos de empresas de diferentes fabricantes, justamente para mitigar risco de distorção de preços e refletir valor compatível com o mercado de manutenção de salas-cofre. Assim, a metodologia adotada buscou equilibrar a preservação da segurança técnica do ambiente com a preocupação de economicidade e competitividade do certame.

2.6. DOS TESTES DE ESTANQUEIDADE POR OCP ACREDITADO

2.6.1. Argumento da Impugnante:

Profissionais habilitados poderiam realizar os testes mediante ART, sem necessidade de OCP.

2.6.2. Contraponto do TRT24:

O teste de estanqueidade realizado no contexto do procedimento de certificação do serviço de manutenção não se limita à simples execução de ensaio por profissional habilitado. No âmbito do PE-047, o provedor do serviço deve executar o ensaio de estanqueidade em todas as salas-cofre mantidas, sob acompanhamento de auditor da ABNT, responsável por testemunhar e evidenciar no Relatório de Atividade Técnica a conformidade dos resultados.

Dessa forma, a exigência de relatório emitido por entidade certificadora acreditada busca acrescentar uma camada de verificação técnica independente e rastreável, compatível com a criticidade do ambiente. A finalidade é assegurar que os parâmetros técnicos aplicáveis à sala-cofre sejam preservados, especialmente após intervenções relevantes, como a substituição dos sistemas de climatização de precisão e de UPS/nobreaks, que podem demandar ajustes em infraestrutura, passagens técnicas e posterior verificação da estanqueidade da célula segura.

No caso concreto do TRT24, a Declaração de Conformidade nº 600.263/24-01 registra manutenção realizada por empresa certificada, RAT emitido pelo OCP ABNT e

teste de estanqueidade aprovado conforme ASTM E-0779 e NFPA 2001, demonstrando que essa forma de comprovação já integra a cadeia de conformidade técnica da sala-cofre do Tribunal.

3. CONCLUSÃO

A SETIC/TRT24 reitera que as exigências do edital estão fundamentadas em normas técnicas aplicáveis, especialmente no Procedimento Específico ABNT PE-047, na preservação do patrimônio público, na manutenção da conformidade técnica da sala-cofre e na mitigação dos riscos institucionais associados à infraestrutura crítica de TIC.

A opção pela exigência de conformidade ao PE-047 mostra-se tecnicamente mais adequada para preservar a segurança física, a estanqueidade, a rastreabilidade dos componentes e a continuidade operacional da sala-cofre do TRT24, especialmente diante das intervenções previstas, que incluem a substituição dos sistemas de climatização de precisão e de UPS/nobreaks.

Dessa forma, as exigências impugnadas não se apresentam como formalidades desvinculadas do objeto ou como preferência administrativa por determinado fornecedor, mas como mecanismos técnicos de mitigação de risco, compatíveis com a criticidade do ambiente e com a necessidade de preservação da conformidade da sala-cofre.

Assim, **RECOMENDA-SE AO PREGOEIRO** julgar improcedente o pedido de impugnação e manter as cláusulas do Edital e do Termo de Referência.

Respeitosamente,

Robson Fernandes Athanásio de Aguiar
Chefe do Setor de Apoio a Contratações de TIC (SACTIC),
em substituição

Alessander Monteiro da Silva
Chefe da Divisão de Infraestrutura de TIC (DITIC)

Emmanuel Socio Magalhães
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (SETIC),
em substituição

